# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5165/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8235/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1417194 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103, DE 2013 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 5, DE 2013 |
| **CONTRATADO** | : GIOVANI CRISTIAN SANTOS DE FARIAS – ME |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO REVISÃO GERAL, LIMPEZA E SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES ENTRE OUTROS SERVIÇOS AFINS, E MANUTENÇÃO DE REDES E SERVIDORES |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 45.925,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se aos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013, celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Giovani Cristian Santos de Farias – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, incluindo revisão geral, limpeza e substituição de componentes entre outros serviços afins, e manutenção de redes e servidores.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 17880/2015, peça n. 38), que considerou regulares os Termos Aditivos em apreço, ressalvando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1/2014, e a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ- 8598/2016 (peça n. 39), opinando:

> *"I – Pela Regularidade com Ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 103/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa Giovani Cristian Santos de Farias - ME, com fulcro nas disposições do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
> *II – Pela Regularidade e Legalidade da Formalização 2º Termo Aditivo ao Contrato acima citado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, (...);*
> *III – Pela aplicação da multa regimental ao responsável, Senhor Luiz Antonio Milhorança, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Lei Federal 8.666/93, para a publicação do Termo Aditivo e pela remessa intempestiva á este Tribunal de Contas."*

É o Relatório.

**DECISÃO**

Do conteúdo dos autos verifico que os Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013, estão em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da **publicação** do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Angélica, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) da **remessa** das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **do Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013 (segunda fase), celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Giovani Cristian Santos de Farias – ME;

**II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 2, de 2014,** ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013 (segunda fase), celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Giovani Cristian Santos de Farias – ME;

**III – recomendar** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Angélica que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

**IV - aplicar multas,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo

n. 103, de 2013 (extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 publicado em 11/3/2014, com cópia remetida na íntegra ao Tribunal em 28/7/2014);

**b) 14 (catorze) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 103, de 2013 (extrato do Termo Aditivo n. 2/2014 publicado em 23/1/2015, com cópia remetida na íntegra ao Tribunal em 27/2/2015);

**V - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**VI - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 9 de junho de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***

*Conselheiro Relator*

LAC